

## **PARECER**

### **MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA QUANTO À PROPOSTA DE REAJUSTE APLICÁVEL AO SAMAE DE SERTANEJA ESTADO DO PARANÁ.**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Por meio de solicitação formulada ao CISPAR, a autarquia pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de reajuste.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 09/2025.

#### **2 ANÁLISE**

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de reajuste, não adentrando nos aspectos da análise econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 4º e no art. 5º da Resolução nº 38, de 2022, do CISPAR, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 32 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

*“Dessa forma, com base na solicitação do SAMAE de Sertaneja e considerando o cálculo do índice da “cesta de índices” encontrado por meio das análises feitas nesta nota técnica, e considerando a Resolução nº 038, de 2022, o índice inflacionário encontrado é o de 4,27% sendo este utilizado para a atualização inflacionária das tarifas de água e esgoto. Isso também ocorrerá para a tabela de outros preços públicos.”*

#### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de reajuste da autarquia, haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do parecer técnico econômico, e deste parecer, ao

Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, para que este emita sua decisão sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, podendo ser motivadamente prorrogado por igual período;

2) a decisão acima referida deverá constar em resolução do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sendo que, no caso de deferimento do reajuste, serão indicados os valores tarifários atualizados; além disso, a decisão do conselho será vinculante na esfera do ordenamento jurídico municipal, independentemente de ato normativo no município.

É o parecer.

Maringá, 17 de março de 2025.

**Cláudia Regina da Silva**  
**Advogada – OAB/PR 52.694**